
**Capítulo 9 – Escravidão rural
contemporânea no Brasil:
a luta política conservadora
pelo retrocesso institucional**

Arlinda Berto
Stéfanie dos Santos Spezamiglio

1 INTRODUÇÃO

A escravidão contemporânea no Brasil é um problema social que esteve na invisibilidade por anos. No entanto, graças à atuação da Comissão Pastoral da Terra e à pressão exercida por órgãos internacionais, como organizações não governamentais e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorreu uma importante mobilização jurídico institucional no país com o objetivo de erradicar tal tipo de mão de obra. As denúncias contra o trabalho escravo no Brasil para a OIT ocorriam desde a década de 1980, no entanto, o reconhecimento institucional desse tipo de prática só ocorreu de fato em 1995. Esse reconhecimento foi resultado da luta político social que envolvia diferentes grupos sociais e da pressão internacional diante de um caso ocorrido com um ex-escravo, José Pereira, que fugiu do cativeiro ao fingir-se de morto (SAKAMOTO, 2006). O Brasil reconheceu o problema por meio de um acordo na Corte Interamericana de Direitos Humanos (ABRAMO; MACHADO, 2011).

Nota-se que se trata de problema social relacionado, sobretudo, ao migrante, indivíduo oriundo de regiões devastadas pela miséria e pelos altos índices de desemprego e vulnerabilidade social. Errantes em busca de mercado de trabalho, considerados inferiores por sua origem social e cultural e impossibilitados de acessar a terra, encontram, como consequência, a deterioração de suas condições de vida. Parece salutar avaliar, nesse contexto, os motivos que dificultam a efetivação dos direitos humanos desses trabalhadores no Brasil, pois mostra-se evidente que, mesmo diante dos esforços jurídicos institucionais, o trabalho escravo persiste em números expressivos.

A perspectiva metodológica empregada é aquela do método materialista histórico-dialético, de matriz marxiana, que permite uma interpretação aproximada da realidade desde uma abordagem interdisciplinar e histórica que reconhece como centro da análise a materialidade das condições sociais e a *práxis* social como modificadora da realidade. Pretende-se uma análise para além da dogmática jurídica sobre os fundamentos teóricos da sociologia do trabalho e da teoria crítica dos direitos humanos.

2 POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO FRENTE AO CASO JOSÉ PEREIRA

Atualmente, o principal instrumento de proteção dos direitos humanos no continente americano é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Ela foi adotada durante a realização da Conferência Especializada Interamericana Sobre Direitos Humanos, que ocorreu em 1969, em São José da Costa Rica. A Convenção tem extrema importância e relevância, uma vez que traz em seu texto os direitos humanos que são protegidos pelo sistema interamericano (GUERRA, 2013). É possível retirar do texto a indicação de dois órgãos com competência para conhecer as questões relativas ao cumprimento das suas disposições pelos Estados membros. São eles: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (GARCIA, 2015, p. 89).

Nas visitas e fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e demais autoridades estatais, desde 1989, foram descobertas graves irregularidades trabalhistas no campo (CEJIL, 2015). Há muito tempo o Estado Brasileiro estava ciente da situação de trabalho escravo sofrida pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, porém, permaneceu inerte (OLIVEIRA, 2016). Em 1989,

José Ferreira foi atraído por falsas promessas e retido contra sua vontade para trabalhar na Fazenda Espírito Santo, sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. José, ao perceber que as condições de trabalho não melhorariam, tentou fugir. Porém, foi atacado por disparos de fuzil pelos funcionários armados. Entretanto, fingiu-se morto, enganando os atiradores. Os agressores deixaram o corpo no terreno de uma fazenda vizinha, o que permitiu que José conseguisse andar o suficiente para ser socorrido e apresentar uma denúncia contra a fazenda Espírito Santo (CIDH, 2003).

Nesse contexto, diante da inércia do Brasil, a Comissão Pastoral da Terra, aliada ao Centro pela Justiça, e o Direito Internacional identificaram as violações aos direitos humanos e as denunciaram à CIDH (OLIVEIRA, 2016). Em 1994 a Comissão recebeu a denúncia. Em 1995, a CIDH realizou uma visita ao Brasil (CIDH, 1997), e no mesmo ano o governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país perante o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e começou a tomar medidas para erradicá-lo (BRASIL, 2011a, p. 8). Em 1999, a CIDH aprovou um relatório sobre a admissibilidade e mérito, considerando o Estado responsável por violações à Declaração Americana sobre os Deveres e Direitos do Homem e à CIDH. O relatório enviado impulsionou um processo de solução amistosa, que foi assinado em 2003 (CIDH, 2003).

3 ESFORÇO INSTITUCIONAL PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E A ARTICULAÇÃO DA CLASSE DOMINANTE

Houve diversos avanços políticos e jurídicos no enfrentamento ao trabalho escravo nas áreas rurais do Brasil, posteriores ao acordo de solução amistosa. Esses se fizeram a partir da atuação

do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no cumprimento das cláusulas do Acordo de Solução Amistosa no caso José Pereira, bem como das medidas de prevenção recomendadas pela Comissão Interamericana (DIAS, 2016, p. 45).

3.1 Modificações legislativas

Dentre as propostas contidas no Acordo de Solução Amistosa, o Brasil comprometeu-se a implementar as ações e propostas de mudanças legislativas previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. O Plano foi criado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), lançado em 2003 e reúne 76 medidas (BRASIL; OIT, 2003).

A atuação da CONATRAE originou a criação do 2º Plano para Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2008, concentrando esforços nas áreas que tiveram menos avanços no 1º Plano (BRASIL, 2011b).

3.2 Medidas de repressão e prevenção

O país também tem criado novos programas para o enfrentamento ao trabalho escravo coetâneo. Tais medidas são:

3.2.1 Conatrae

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) é formada por representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e por organizações da sociedade civil. Tem

como escopo a fiscalização do cumprimento das metas previstas nos Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo, as quais contemplam o conjunto de ações proposto pelo governo brasileiro no Acordo de Solução Amistosa no Caso José Pereira (DIAS, 2016, p. 53).

A relatora especial da ONU afirmou em seu relatório que o Brasil evoluiu no âmbito de medidas de prevenção e repressão ao trabalho escravo, uma vez que criou novos instrumentos para alcançar suas metas e fortaleceu os que já existiam.

3.2.2 Grupo de Fiscalização Móvel

A criação do Grupo de Fiscalização Móvel (GEFM) foi em 1995, tendo como escopo a investigação e fiscalização de lugares que adotam condições de trabalho forçado no Brasil. As equipes são formadas por auditores do trabalho, policiais federais, procuradores do trabalho e policiais rodoviários federais. Conforme a OIT, o GEFM exerce o papel de investigar as denúncias de trabalho escravo *in loco*, resgatar os trabalhadores explorados e autuar os proprietários das fazendas exploradoras (OIT, 2010, p. 128).

Percebe-se a mobilização por parte dos fazendeiros com o objetivo de impedir a atuação desses grupos, como no caso ocorrido em 28 de fevereiro de 2004, que resultou na morte de três auditores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do motorista da equipe. Eles apuravam uma denúncia em Unaí, Minas Gerais, quando foram assassinados com tiros na cabeça. A Polícia Federal constatou, a partir de suas investigações, que os fazendeiros da região foram os mandantes do crime, os quais não foram jamais julgados ou presos (DIAS, 2016).

3.2.3 Tribunais Permanentes e Móveis

O governo brasileiro instituiu, em 2002, os Tribunais Permanentes e Móveis para apoiar a atuação do GEFM. Os tribunais podem congelar as contas bancárias e apreender bens dos proprietários das fazendas, além de aplicar multas imediatas, tornando mais difícil a não cooperação dos proprietários rurais (SHAHINIAN, 2010). Foi determinada, em 2004, uma verba específica no orçamento da Justiça do Trabalho especialmente para o combate ao trabalho escravo, estruturando e dando suporte às varas itinerantes da Justiça do Trabalho (VIANA, 2007).

3.2.4 Cadastro de empregados flagrados na exploração de trabalho e condições análogas a de escravo – Lista Suja

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República são os responsáveis pela Lista Suja, instituída pela Portaria nº. 540/2004 do MTE. A lista consiste no cadastro de pessoas físicas e jurídicas autuadas por exploração de trabalho escravo e é semestralmente atualizada (DIAS, 2016). A inclusão do nome do empregador na lista ocorre após o flagrante de exploração de trabalho análogo ao de escravo. O monitoramento desses empregadores perdura por dois anos. Para ter seu nome excluído da lista, o empregador autuado não deve reincidir no crime, pagar as multas resultantes da fiscalização e quitar todos os débitos trabalhistas e previdenciários (VIANA, 2007). Faz-se necessário denotar sobre a Portaria nº. 1.150, do Ministério da Integração Nacional, que recomenda que os agentes financeiros se abstenham de fornecer financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos a empregadores inseridos na lista. É ainda importante salientar que mesmo não havendo sanções aos bancos que concederem crédito aos integrantes

da lista, a recomendação da Portaria tem sido respeitada pelas instituições (OIT, 2010).

3.2.5 Pacto Nacional pela erradicação do trabalho escravo

Segundo a OIT Brasil, as ações do Poder Público são mensuradas pelo cumprimento dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, enquanto as ações do setor privado são controladas pelo Pacto Nacional (DIAS, 2016, p. 58).

Conforme o Instituto Ethos, o compromisso assumido pelas empresas brasileiras e multinacionais ao assinarem o Pacto é o de não negociar com quem explorar o trabalho escravo. Além disso, são comprometidos a cumprir compromissos que devem ser desenvolvidos pelas empresas para o enfrentamento ao trabalho escravo (PYL, 2011). Com o escopo de fortalecer e monitorar as ações realizadas no âmbito do Pacto Nacional, em maio de 2014, foi lançado o Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

3.2.6 Campanha Nacional contra o trabalho escravo

Em 2003, foi lançada a Campanha Nacional de Prevenção ao Trabalho Escravo, coordenada pela OIT-Brasil, com o apoio do governo e da Conatrae. Foi desenvolvida a partir de contribuições voluntárias de agências de publicidade e comunicação. Através dessa campanha, são elaborados *banners*, vídeos publicitários, *spots* de rádio e *outdoors*, que esclarecem os trabalhadores sobre a possibilidade de serem submetidos à exploração. Esse material desenvolvido foi divulgado e exposto nos principais aeroportos nacionais do país e também nas mídias de revistas, jornais, emissoras de TV ou sites.

Segundo a OIT-Brasil:

Ao folhear as revistas com o anúncio, o leitor se depa-
rava com duas mãos algemadas. Essas algemas também
unem as páginas da revista [...]. Ao forçar a revista para
abri-la, os elos se romperiam e o leitor veria o título:
“Infelizmente, acabar com o trabalho escravo não é tão
fácil assim” (OIT, 2010, p. 166-167).

4 QUESTÕES LEGISLATIVAS: AMEAÇAS AO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO

Em relação às medidas alcançadas pelo Brasil para enfrentar o trabalho escravo coetâneo e o reconhecimento internacional de alguns avanços conquistados (ONU, 2016), algumas questões merecem ser analisadas estritamente, uma vez que elas representam ameaças ao que até aqui foi conseguido no que tange à erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão.

4.1 Regulamentação da Emenda Constitucional nº. 81/2014

Inicialmente, em 1995, foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº. 232, a qual dava nova redação ao artigo nº. 243 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e estabelecia a pena de perdimento das glebas nas quais fossem encontradas condutas que favorecessem ou configurassem trabalho forçado ou escravo. Os bens apreendidos nas referidas glebas seriam destinados aos programas de fiscalização e repressão às condutas descritas. Contudo, percebe-se claramente a atuação da bancada ruralista, que se viu prejudicada e decidiu por arquivar tal PEC

(GIRUNDI, 2016, p. 21). Apesar do arquivamento desta, havia uma grande pressão, especialmente internacional, em prol do combate ao trabalho escravo. Com isso, em 2012, iniciou-se a construção de um acordo na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para que fosse possível a aprovação da PEC nº. 57-A de 1999, que posteriormente, daria origem à Emenda Constitucional nº. 81/2014 (GIRUNDI, 2016, p. 21).

A PEC nº. 57-A de 1999 foi proveniente da PEC nº. 438/2001, da Câmara dos Deputados (PEC nº. 57/1999, na origem) e só se converteu em Emenda Constitucional quando houve a concordância de que a definição do que poderia ser classificado com trabalho escravo fosse regulamentada por lei posterior (GIRUNDI, 2016, p. 21-22). A PEC nº. 57 de 1999, apresentava diferenças significativas se comparada ao texto da PEC nº. 57-A, que foi aprovado pelas duas casas do Congresso. A primeira delas previa a modificação do artigo 243, para que este passasse a ter a seguinte redação:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas **ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba**, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, **conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização,**

controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo (Grifo nosso).

Já a redação inicialmente proposta pela PEC nº. 57-A previa:

Art. 243. **As propriedades rurais e urbanas** de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas **ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular**, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, **observado, no que couber, o disposto no art. 5º.**

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado **e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei** (Grifo nosso).

Há diversas diferenças entre as duas redações: a PEC 57 previa que apenas as glebas seriam imediatamente expropriadas, bem como seriam destinadas à reforma agrária já com o assentamento especificamente dos colonos que trabalhavam no local. Além disso, previa variadas destinações para os bens de valor econômico encontrados na gleba expropriada. Já a redação dada pela PEC nº. 57-A é mais ampla no sentido de permitir a expropriação tanto das propriedades rurais quanto das urbanas. No entanto, referente à destinação das terras, restringe apenas à reforma agrária e a programas de habitação popular, prevendo ainda que seja observado o artigo 5º da CF/88. Seu parágrafo único também é mais restrito, visto que apenas prevê a reversão dos bens apreendidos a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (GIRUNDI, 2016, p. 22).

Conforme foi exposto, pode-se concluir que a primeira redação, a PEC nº. 57, era mais ampla em muitos aspectos e, por isso, foi refutada por parte da bancada ruralista, resultando na sua não aprovação. Contudo, é importante aludir que, mesmo com a redação da PEC 57-A nos moldes que está colacionada acima, teve que ser alterada para que houvesse aceitação da bancada. Somente após uma década de tramitação, a PEC foi aprovada em 2014, apenas após haver concordância em inserir no texto do artigo a expressão “trabalho escravo na forma da lei” (DIAS, 2016, 48). Isso porque a possibilidade de definição do que seria trabalho escravo por lei posterior pode eventualmente limitar as situações de ocorrência deste, o que é extremamente interessante para os ruralistas (GIRUNDI, 2016, p. 23).

4.3 Projeto de Lei nº. 432/2013

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 432/2013, sob a justificativa de regulamentar a Emenda Constitucional (EC) nº. 81/2014, conforme dita o site do Senado. A PEC do Trabalho Escravo, que se converteria na EC nº. 81 em junho de 2014, entrou e saiu da pauta inúmeras vezes por mais de uma década. Ressalta-se, ainda, que a mesma foi aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados em agosto de 2004, após muita pressão popular gerada pelo assassinato de três auditores do trabalho e de um motorista do MTE durante a fiscalização rural em Minas Gerais, fato que ficou conhecido como “Chacina de Unai”. Devido à grande mobilização social, o que levaria em algum momento à aprovação da proposta, a bancada ruralista mudou de tática e adotou como estratégia a tentativa de alterar o conceito de trabalho escravo. Assim, conseguiriam descaracterizar o entendimento adotado atualmente de escravidão (DIAS, 2016). Em relação ao Projeto de Lei nº. 432/2013, a ONU no Brasil declarou em seu *position paper* de 2016:

Há, ainda, uma grande discussão sobre a abrangência do conceito de trabalho escravo no Brasil, revelada sob um contínuo esforço de revisar a legislação atualmente vigente sobre o tema, considerada já tão vanguardista pela ONU. O Projeto de Lei 432/2013, por exemplo, **tramita no Congresso a pretexto de regulamentar a Emenda Constitucional nº 81** (que trata da expropriação de propriedades flagradas com trabalho escravo). No entanto, o que se verifica, na prática, é **uma tentativa de reduzir as hipóteses de sua abrangência para situações em que se identifica apenas o cerceamento à liberdade do trabalhador. Situações em que trabalhadores são submetidos a condições degradantes ou jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade, ficariam impunes caso essa alteração legislativa seja aprovada** (ONU, 2016).

4.4 Suspensão da “lista suja” do trabalho escravo

Outro retrocesso em relação ao enfrentamento ao trabalho escravo coetâneo foi a suspensão do cadastro de empregadores flagrados explorando mão de obra escrava (“lista suja”), este que era considerado como sendo um dos meios mais eficazes ao combate do trabalho escravo. Segundo o site do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2014, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu uma liminar em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.209 protocolada no STF e proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). A liminar suspendeu, provisoriamente, a Portaria Interministerial MTE/SDH¹ nº. 2 e a Portaria MTE nº. 540, que tratam da criação e manutenção da “lista suja”. A Abrainc questionou a constitucionalidade do cadastro por meio dos seguintes argumentos: (i) o cadastro deveria ser

1 SDH: Secretaria de Direitos Humanos.

previsto em lei específica e não por uma portaria interministerial, fato que usurpa a competência do Poder Legislativo; e (ii) a inclusão do nome do suposto infrator ocorre em um momento posterior à decisão final em processo administrativo, que é iniciado após realização de ação fiscal que identifique submissão de trabalhadores em situação análoga a de escravo, sendo essa identificação considerada unilateral, uma vez que não assegura o contraditório e a ampla defesa ao fiscalizado, como dita o site do Supremo Tribunal Federal.

Os dois argumentos foram acatados pelo então Presidente do STF, Lewandowski, em sua decisão liminar. Devido à suspensão, a atualização da relação de empregadores que seria divulgada em dezembro de 2014 foi bloqueada e o governo federal foi proibido de divulgar a “lista suja”.

Diante desse cenário, a ONG Repórter Brasil e o Instituto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPacto) solicitaram, com fundamento nos artigos 10, 11 e 12 da Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº. 12.527/2012, e no artigo 5º da CF/88, que o MTE, responsável desde 2003 pela lista, disponibilizasse os dados dos empregadores autuados pela exploração de mão de obra escrava que tiveram decisão administrativa final nos dois anos precedentes (SAKAMOTO, 2016).

A listagem foi fornecida pelo MTE e foi denominada pelos seus solicitantes como “lista de transparência”. O intento das organizações ao veicular essa nova lista é garantir o direito do setor empresarial e da sociedade frente à transparência sobre o tema, por meio do fornecimento de informações sobre os flagrantes realizados pelo governo de exploração de trabalho escravo (SAKAMOTO, 2016).

A “lista de transparência” não tem a mesma força da “lista suja”, uma vez que esta era publicada pelo próprio MTE, independente de solicitação de terceiros. Aquela, mesmo tendo o mesmo conteúdo da anterior, é obtida por terceiros após requererem oficial e publicamente ao MTE, com base na LAI, as informações constantes em seus bancos de dados relativas a empregadores flagrados explorando mão de obra escrava. Recebendo as informações pelo MTE, as organizações da sociedade civil publicam em seus próprios sites a lista, por eles chamada de “lista de transparência” (DIAS, 2016, p. 68-69).

Foi assinada, pelo governo federal, em 11 de maio de 2016, a Portaria Interministerial nº. 4/2016, recriando o cadastro de empregadores flagrados explorando mão de obra escrava. Essa nova portaria objetiva esclarecer um dos principais argumentos utilizados pelo ministro Lewandowski para, à época, conceder a medida cautelar requerida pela Abrainc: o de que a portaria anterior violava a ampla defesa e o contraditório dos empregadores cadastrados (SAKAMOTO, 2016). Nessa portaria, foram aprimorados os critérios de entrada e saída de empregadores. A inclusão na “lista suja” passa a depender da aplicação de um auto de infração específico para condições análogas às de escravo. Ela assegura, em seu artigo 2º, de forma clara e explícita, o exercício do contraditório e da ampla defesa no que tange à conclusão de Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo (SAKAMOTO, 2016).

Conforme a publicação do Diário da Justiça Eletrônico nº. 106, devido à nova portaria, a ministra relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 2509, Cármen Lúcia, proferiu uma decisão em 24 de maio de 2016, julgando prejudicada a ação e cassando a medida cautelar deferida em 2014 pelo então Presidente do STF, Lewandowski, sob o fundamento de perda superveniente

do objeto da causa. No entanto, o MTE continuou sem publicar o documento (JAKITAS, 2018).

Em 16 de outubro de 2017, foi publicada uma nova portaria pelo governo. De acordo com a nova portaria, assinada pelo ministro Ronaldo Nogueira (do MTE), **“a organização do cadastro ficará a cargo da Secretaria da Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho”** (BRASIL, 2017).

Faz-se extremamente necessário denotar sobre as mudanças que a nova portaria trouxe: antes, a “lista suja” era organizada e divulgada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae); para a comprovação da condição análoga a de escravo, o auditor deveria apenas elaborar um Relatório Circunstanciado de ação fiscalizatória; e os fiscais usavam conceitos da OIT e do Código Penal para determinar o que é trabalho escravo. Com a mudança, a organização ficaria a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho e a divulgação seria realizada por “determinação expressa” do ministro do Trabalho; haveria a exigência de anexar um boletim de ocorrência policial ao processo que poderia levar à inclusão do empregador na “lista suja”; e também estabelecia quatro pontos específicos para definir trabalho escravo: submissão sob ameaça de punição, restrição de transporte para reter trabalhador no local de trabalho, uso de segurança armada para reter o trabalhador e retenção da documentação pessoal.

O texto foi duramente criticado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). O vice-coordenador nacional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, Maurício Brito, afirmou que as mudanças “esvaziam a lista suja” (LIS, 2017). Posteriormente a tal fato, ainda no mês de outubro de 2017, a ministra do STF, Rosa Weber, suspendeu a decisão liminar à portaria do MTE que

modificava as regras de combate e fiscalização do trabalho escravo. Isso porque ela foi alvo de críticas de entidades defensoras dos direitos dos trabalhadores, que alegaram um afrouxamento nas regras para combate ao trabalho escravo.

Diante de tantos esforços institucionais para a manutenção, de forma camuflada (ou não) do trabalho análogo ao de escravo, somente no dia 10 de abril de 2018 foi publicada uma versão com dados atualizados da “lista suja”. O documento trouxe como novidade a inclusão de 34 nomes entre empregadores que submeteram seus funcionários a condições análogas a de escravidão. No total, a nova lista conta com 166 empresas. É importante salientar que o MPT, no Distrito Federal, entrou com ação com pedido de liminar para o governo publicar o material. O juiz do trabalho, Rubens Curado Silveira, da 11ª Vara de Brasília, atendeu ao pedido e determinou que o governo tivesse até o dia 27 de abril de 2018 para cumprir a ordem, uma vez que, caso não houvesse a publicação da “lista suja”, haveria uma multa diária de R\$10 mil (JAKITAS, 2016).

4.5 Projeto de Lei nº. 6.442/2016

Conforme relata a Comissão Pastoral da Terra em Conflitos no Campo (2016), o Projeto de Lei nº. 6442/2016 é uma das frentes de ataque à legislação trabalhista. O projeto, do Deputado Federal Nilson Leitão, objetiva alterar as normas reguladoras do trabalho rural no país. As propostas precarizariam as condições de trabalho no campo, afrouxando as regras atuais, e dificultariam as fiscalizações (SAKAMOTO, 2017).

O projeto tem características específicas: (i) determina que as relações de trabalho rural serão reguladas pela lei, pelos acordos individuais ou coletivos de trabalho e regulamento das empresas, e

que, nas relações de trabalho rural, não se aplica subsidiariamente a Consolidação das Leis do Trabalho; (ii) define empregado rural como “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual ao empregador rural ou agroindustrial, sob a dependência e subordinação deste mediante salário ou remuneração de qualquer espécie”; (iii) o tempo despendido pelo empregado até o local do trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não seria computado na jornada de trabalho; (iv) o projeto admite a prorrogação da jornada diária de trabalho por até quatro horas ante necessidade imperiosa ou em face de motivo de força, causas acidentais, ou ainda para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos; (v) nos serviços caracteristicamente intermitentes não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária. São considerados intermitentes os seguintes serviços: a) ordenhador ou vaqueiro; b) aplicador de defensivos agrícolas; c) cozinheiras e auxiliares; d) plantio de sementes e mudas; e) colheita e armazenamento de safra; e f) acompanhamento de parto de animais; (vi) o trabalho noturno passa a ser aquele realizado entre 21h e 4h da manhã; (vii) o trabalhador rural pode vender integralmente suas férias mediante decisão de acordo coletivo ou individual; (viii) passa a ser possível ao empregador rural a contratação com pessoas físicas ou jurídicas para terceirização de sua atividade fim; (ix) quando o posto de trabalho tiver menos de 20 trabalhadores ou o trabalho for realizado em um local de difícil acesso, com declive acentuado, terreno alagadiço ou vegetação fechada, não é obrigatório ter qualquer instalação sanitária ou itens básicos, como condições de higiene, água potável, locais adequados para acomodação, descanso e armazenamento de alimentos (artigos 160 e 161); (x) revoga a Lei nº. 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e a Portaria nº. 86/2005. Isso representará um

desmonte na legislação protetiva do trabalhador rural brasileiro (SAKAMOTO, 2017).

5 A LUTA POLÍTICA CONSERVADORA PELO RETROCESSO INSTITUCIONAL

As bancadas existentes no Congresso Nacional brasileiro são organizações que, para além das pautas dos próprios partidos políticos, representam o interesse de setores específicos da sociedade. A representação de interesses está relacionada ao campo da política e nos remete à compreensão do papel e da natureza do Estado, ou seja, de como as políticas são elaboradas e, conseqüentemente, de como se dá a disputa da hegemonia.

A inserção de interesses no âmbito da esfera estatal é o resultado do embate entre as classes em disputa pela hegemonia. O Estado é concebido por Gramsci de modo dinâmico e processual, “como contínua formação e superação de equilíbrios instáveis entre os interesses do grupo fundamental e os interesses dos grupos subordinados” (GRAMSCI, 2000, p. 42), interesses que “impli- cam-se reciprocamente, horizontal e verticalmente, de acordo com a organização econômica e política de cada Estado-nação” (SIMIONATTO, 2009, p. 42).

Hegemonia e coerção “coexistem no tempo e no espaço, como componentes da ‘supremacia’ de uma classe que passa a ser dirigente sem deixar de ser ‘dominante’” (CAMPIONE, 2003, p. 52). O autor acrescenta que essa classe, no entanto, “exerce seu poder sobre um espaço social mais amplo que o dos aparatos estatais formalmente reconhecidos como tais, dando lugar à configuração de uma sociedade em que há democracia na relação com alguns setores sociais e ditadura em face a outros”. Assim, a hegemonia é,

ao mesmo tempo, direção ideológico-política da sociedade civil e combinação de força e consenso dos dominados mediante a disseminação de normas e valores, com grande incidência no terreno cultural, espaço de formação de subjetividades e formas de pensar que incidem na construção da hegemonia.

A “bancada ruralista” é um dos grupos mais antigos e organizados do Congresso Nacional. Para a 54ª Legislatura (2011-2015), enquanto o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap) indicou a presença de 139 deputados e 18 senadores nessa bancada, a Frente Parlamentar da Agropecuária fez o registro de 208 deputados e 13 senadores. É importante salientar que, conforme o site da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Frente Parlamentar Agropecuária, a bancada estadual com o maior número de deputados ruralistas é a de Minas Gerais, com um total de 24 parlamentares. Analisando a história agrária brasileira, percebe-se que a dominação ruralista ora deu-se por meio do controle político e ideológico dos trabalhadores rurais e órgãos de representação, ora foi consumada através de instrumentos de coação. Uma das estratégias dessa bancada está na representação partilhada, em que se tem um enorme poder de articulação e mobilização na construção de alianças com outras bases e/ou bancadas políticas. Seu grande trunfo consiste na “habilidade em construir novas alianças, novas relações institucionais e novos códigos de conduta e fidelidade a outras bancadas ou grupos de interesse” (BARCELOS; BERRIEL, 2009, p. 14).

É evidente a atuação da classe dominante brasileira frente às tentativas de permanência de um modelo degradante e miserável que submete inúmeras pessoas a viver ou sobreviver diante tal conjuntura escravista. Os inúmeros retrocessos narrados evidenciam um desenvolvimento econômico excludente, conservador, que busca o acúmulo do capital às custas da dignidade do trabalhador. O modelo histórico de exploração econômica

da terra no Brasil evidencia uma modernização extremamente conservadora, autoritária e que, independentemente de regime político, mantém os laços de exploração social e de privilégios. Trata-se de um modelo de desenvolvimento que beneficia, ao longo da história do Brasil, determinadas classes sociais e condena outras à miséria e degradação (SPEZAMIGLIO, 2015). Trata-se de um modelo econômico que acaba por resultar na constante luta política conservadora para o retrocesso institucional no que tange à proteção ao trabalho escravo.

Percebe-se, ainda, uma pequena ou irrisória tentativa de mudança desse panorama explorador. É evidente que, por mais que haja ações em prol de dignificar a vida dessas pessoas, há a atuação do poder político/econômico que detém defasada pujança sob os demais “meros mortais”. O interesse dessa bancada consiste em manter suas regalias e privilégios: enriquecimento devido à não obediência às obrigações trabalhistas que visariam a uma melhor remuneração aos trabalhadores, além da tentativa de alterar as regras do trabalho no campo; monopólio de terras; poder de flexibilizar a legislação, como o Código Florestal Brasileiro, em que foi dada anistia e determinado que não fossem punidos os produtores que desmataram, até julho de 2008, acima do permitido; a influência na determinação de poder explorar áreas que contam com proteção ambiental; poder de influência para ampliação das APAs (Área de Proteção Ambiental), que é a categoria mais fraca de proteção das matas, que permite não apenas a ocupação humana, mas também a criação de fazendas e outras atividades econômicas (SASAKI, 2017), entre outros.

Diante da conjuntura atual, percebe-se o aumento da ofensiva do capital sobre os trabalhadores, ao mesmo tempo em que há o fortalecimento de uma política com vistas à manutenção do sistema vigente com suas desigualdades.

Entretanto, por mais que haja grande mobilização por parte da classe dominante, é importante a análise crítica dos pormenores, em que se percebe que, através da árdua luta política social, juntamente com a pressão internacional, foi possível alterar, ainda que pouco, o cenário degradante. A ação internacional tem auxiliado a publicidade e visibilidade das violações de direitos humanos, o que oferece o risco de constrangimento político e moral ao Estado violador, permitindo avanços e progressos em uma maior proteção aos direitos humanos. É, ainda, relevante ressaltar que, ao enfrentar a publicidade das violações, bem como as pressões internacionais, o Estado é praticamente compelido a apresentar justificativas a respeito de sua prática, o que tem contribuído para transformar uma prática governamental específica, conferindo suporte ou estímulo para reformas internas (FIRME, 2005, p. 12-13). Quando um Estado reconhece a legitimidade das intervenções internacionais na questão de direitos humanos e, em resposta a pressões internacionais, altera sua prática com relação à matéria, fica reconstituída a relação entre Estado, cidadãos e atores internacionais (PIOVESAN, 1996, p. 56).

O esforço do Estado para atender às cobranças se dá por, apesar de a ONU e as organizações regionais não terem poder físico para determinar as ações internas dos Estados, elas terem a capacidade de “embaraçar” os Governos através de condenações morais constrangedoras (ALVES, 2003, p. 44).

Fica evidente que inúmeras providências foram tomadas no sentido da erradicação do trabalho escravo ou degradante em âmbito nacional a partir da condenação do Brasil, no caso José Pereira, por ocasião da apreciação da matéria pela CIDH. O incidente trouxe ao conhecimento público e das autoridades uma situação dramática dos trabalhadores, formando uma responsabilidade civil tanto no país como internacionalmente (FIRME, 2005, p. 80). Além disso, é importante salientar o impacto que as mobilizações sociais e

internacionais também tiveram frente ao combate ao trabalho escravo: graças à pressão popular a “PEC do Trabalho Escravo” foi aprovada e promulgada na forma de Emenda Constitucional nº. 81/2014. Especialmente, após o episódio conhecido como a Chacina de Unaí, em que quatro servidores do MPT foram assassinados durante investigação de denúncias do trabalho escravo na zona rural de Minas Gerais, a população se revoltou e pressionou a aprovação da EC nº. 81/14; devido à pressão internacional e social, especialmente do InPacto, o Brasil volta a divulgar a “lista suja”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão coetânea no Brasil é uma problemática social que esteve na invisibilidade por anos. Entretanto, devido à atuação da Comissão Pastoral da Terra e da pressão exercida por órgãos internacionais, ocorreu uma grande mobilização jurídica institucional no país que tinha como escopo a erradicação da mão de obra escrava.

Ainda que tenha havido alguns avanços, como a criação do Conatrae e o desenvolvimento dos Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo; atuação dos Grupos de Fiscalização Móvel; instituição dos Tribunais Permanentes e Móveis e a elaboração da “lista suja”; e a divulgação da Campanha Nacional Contra o Trabalho Escravo, percebe-se a articulação da classe dominante visando a diminuir ou restringir as conquistas adquiridas pelos cidadãos.

Tais práticas se tornam ainda mais evidentes com a regulamentação da Emenda Constitucional nº. 81/2014; o Projeto de Lei nº. 432/2013; a suspensão da “lista suja” e o Projeto de Lei nº. 6.442/2016. Assim, o interesse da “bancada ruralista” continua

sendo mantido face à dignidade de trabalhadores de classes subalternas, que são usurpadas de forma desumana e tirânica.

Contudo, é necessário fazer menção que, através de uma luta árdua da sociedade aliada à pressão internacional, o Estado demonstra certo esforço para atender às cobranças reivindicadas, uma vez que sofre o risco de constrangimento político e moral.

Referências

- ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- ARAS, Vladimir. **Escravidão: O caso Fazenda Brasil Verde**: o retrato de um país cinzento e que ainda não saiu das sombras. 2016. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/jota.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.
- AUDI, Patrícia. **Escravagismo Impune. O Globo**, Opinião Consultiva, p. 7, 22 maio 2006.
- BARCELOS, Eduardo Á. da S.; BERRIEL, Mayson C. Práticas institucionais e grupos de interesse: a geograficidade da Bancada Ruralista e as estratégias hegemônicas no parlamento brasileiro. in: ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 4., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: USP, 2009.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual para combate ao trabalho em condições análogas a de escravo**. Brasília: MTE, 2011a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.
- BRASIL. Senado Federal. **Jornal do Senado Federal**. Planos brasileiros de erradicação: história dos planos brasileiros de erradicação do trabalho escravo. **Jornal do Senado Federal**, Brasília, ano 2, n. 7, Em Discussão, maio 2011b. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>. Acesso em: 03 jan. 2018.
- BRASIL. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Organização Internacional do Trabalho. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227535.pdf. Acesso em: 07 jan. 2018.
- CAMPIONE, Daniel. Hegemonia e contra-hegemonia na América Latina. in: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Orgs.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 51-66.
- COUTINHO, Carlos Nelson. Representação de interesses, formulação de políticas e hegemonia. in: TEIXEIRA, Fleury S. (Org.). **Reforma sanitária: em busca de uma teoria**. São Paulo; Rio de Janeiro: Cortez/ABRASCO, 1989.

- DIAS, Priscila Vazquez. **Trabalho escravo no Brasil: do caso José Pereira ao caso Fazenda Brasil Verde**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2016.
- FIRME, Telma. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. 2005. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005.
- GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos Direitos Humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GIRUNDI, Raíssa Malaguth, **A Emenda Constitucional 81 de 2014 e o art. 243 da CF/88: Os Desafios Enfrentados na Aplicação do art. 243 da CF/88 Nos Casos de Exploração de Trabalho Escravo**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. v. 3.
- GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.
- JAKITAS, Renato. Após decisão da Justiça, governo publica nova “lista suja” do trabalho escravo. **Estadão**, 11 abr. 2018. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,apos-decisao-da-justica-governo-publica-nova-lista-suja-do-trabalho-escravo,70002263154>. Acesso em: 20 jan. 2018.
- OLIVEIRA, Regiane. Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo todo ficou sabendo: Governo terá de pagar quase 5 milhões de dólares para 128 trabalhadores rurais que foram escravizados na Fazenda Brasil Verde, no Pará. **El País**, 17 dez. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html. Acesso em: 03 jan. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho escravo**. Brasília, abril de 2016. (*paper position*). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian. **Mission to Brazil**, Nova York: ONU, 2010. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Slavery/SR/A.HRC.15.20_en.pdf. Acesso em: 03 jan. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº. 95/03 sobre o caso 11.289**, 24 out. 2003. Solução Amistosa. José Pereira e Brasil.

- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil**. Aprovado em: 29 set. 1997.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 03 jan. 2018.
- PYL, Bianca. **Termo de Associação ao Impacto e Compromisso**. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/pb/2011/07/compromisso-contras-escravidao-aguarda-acoes-de-governantes/>. Acesso em: 06 jan. 2018.
- SAKAMOTO, Leonardo. Lista de Transparência traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 06 jun. 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 11 jan. 2018.
- SAKAMOTO, Leonardo. No último dia, governo lança portaria que recria “lista suja” da escravidão. **Blog do Sakamoto**, 11 maio 2016. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/05/11/no-ultimo-dia-governo-lanca-portaria-que-recria-lista-suja-da-escravidao/>. Acesso em: 23 jan. 2018.
- SAKAMOTO, Leonardo. Proposta na Câmara pode precarizar as condições de trabalho no campo. **Blog do Sakamoto**, 3 abr. 2016. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/04/03/proposta-na-camara-pode-precarizar-as-condicoes-de-trabalho-no-campo/>. Acesso em: 23 jan. 2018.
- SASAKI, Fabio. O poder da bancada ruralista no Congresso. **Guia do Estudante**, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/o-poder-da-bancada-ruralista-no-congresso/>. Acesso em: 02 fev. 2018.
- SASAKI, Fabio. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2018.
- SPEZAMIGLIO, Stéfanie Santos. A modernização conservadora e os direitos de cidadania no campo: perspectivas críticas acerca do capitalismo brasileiro. in: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO NETPDH, 4., 2015, Franca. **Anais** [...]. Franca: Unesp, 2015.

SPEZAMIGLIO, Stéfanie Santos. **Direitos humanos e mundo do trabalho rural**: uma análise do trabalho escravo rural no Brasil do século XXI e das estratégias jurídicas para sua erradicação. Relatório de pesquisa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, 2013.

VIANA, Marco Túlio. Trabalho Escravo e “Lista Suja”: um modo original de remover uma mancha. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007.